



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1158904-92.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**  
 Requerente: **Graziela Maria Xavier Gonçalves Abrão**  
 Requerido: **Alexandre Ferreira Lima Abrão**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

**Graziela Maria Xavier Gonçalves Abrão** propôs ação **contra Alexandre Ferreira Lima Abrão**. Aduz, em síntese, que é viúva e herdeira de Alexandre Magno Abrão – Chorão, fundador da banda Charlie Brown Júnior, falecido em 6.3.2023, de quem o requerido é filho. Afirma que nos autos do inventário do Chorão, a partilha foi celebrada consensualmente entre as partes, em 11.3.2021, tendo sido partilhados os direitos de imagem e produtos da Banda Charlie Brown Júnior na proporção de 55% para o réu e 45% para a autora, dentre os quais os direitos de marca. Assevera que chegou ao seu conhecimento que o requerido de forma desleal firmou diversos contratos para licenciamento de produtos do Chorão e da Banda Charlie Brown Júnior, os quais não foram exibidos à autora e tampouco prestadas as contas devidas ou partilhados os frutos econômicos decorrentes da exploração, causando-lhe prejuízos, o que foi demonstrado nos autos da ação de exigir contas de nº 1091229-49.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ora em fase de perícia contábil. Afirma, ainda, que o requerido no dia 16.8.2022 obteve registro da marca “CHARLIE BROWN JR”, sem constar a copropriedade da autora. Esclarece que notificou extrajudicialmente o requerido, que, por sua vez, não apresentou contranotificação. Requer, por isso, a concessão da tutela de urgência para *"determinar ao réu que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o início das providências necessárias – por meio de apresentação, nos autos, de recibo de protocolo perante o INPI –, para regularização da titularidade da marca “CHARLIE BROWN JR” (processos administrativos INPI nº 913395803 e 913395870), acrescentando-se o nome da autora como cotitular da marca na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento), conforme fixado no termo de acordo devidamente homologado no inventário sob nº 0020588-68.2013.8.26.0100, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

reais)". Ao final requer "a procedência total dos pedidos ora formulados, confirmando-se a tutela de urgência, acaso concedida liminarmente (vide item "b" acima), ou deferindo-a na sentença, para determinar em caráter exauriente e definitivo que o réu, no prazo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (caso isto já não tenha sido feito por ocasião da tutela de urgência), comprove o início das providências necessárias – por meio de apresentação, nos autos, de recibo de protocolo perante o INPI –, para regularização da titularidade da marca "CHARLIE BROWN JR" (processos administrativos INPI nº 913395803 e 913395870), acrescentando-se o nome da autora como cotitular da marca na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme fixado no termo de acordo devidamente homologado no inventário sob nº 0020588-68.2013.8.26.0100, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)". A inicial veio acompanhada de documentos.

Diante das peculiaridades do caso, foi concedido prazo para manifestação da parte requerida sobre o pedido de tutela de urgência (fl. 98).

Manifestação do requerido nas fls. 118/125. Requer o indeferimento da tutela de urgência, porque, de acordo com o INPI, não havia registro em nome de Alexandre Magno Abrão, apenas um pedido de marca indeferido, razão pela qual entende que as cláusulas 8 e 9 da partilha homologada perderam a eficácia. Afirma que a autora faz jus apenas aos rendimentos dos direitos patrimoniais, nos termos do artigo 39 da Lei 9610/98 e 128 da Lei 9279/96. Afirma, ainda, que os direitos resultantes da exploração do nome Chorão estão sendo pagos à autora.

Às fls. 162/169 manifestou-se a autora requerendo a concessão da tutela de urgência, pois é titular direitos sobre o nome, imagem e produtos "Charlie Brown Júnior". Dentre estes produtos encontra-se a marca que foi, após a partilha, registrada pelo réu perante o INPI, em razão da vigência das cláusulas 8 e 9 da partilha, pois o fato de o INPI ter informado que não existiam registros em nome do "de cujus" e da sua banda não prejudica seu direito. Refere que não há motivo para distinção na aquisição de direitos hereditários entre as partes porque ambos são herdeiros necessários, bem como que o requerido nunca pagou à autora os rendimentos resultantes da exploração do nome de Chorão.

**DECIDO.**

A autora viúva e o requerido filho de Alexandre Magno Abrão – Chorão, ambos herdeiros necessários nos termos do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 175/184), celebraram acordo relativamente a partilha dos bens do "de cujus" (fls. 171/173 e).

Constam das cláusulas 8 e 9 do acordo da partilha:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

das partes; 7) os direitos junto à gravadora e editora caberão 50% para cada parte; 8) os direitos de imagem e produtos do falecido caberão 50% para cada herdeiro, solicitando as partes oficie-se ao INPI para transferência de direitos; 9) os direitos de imagem e produtos da banda ficarão 55% para o herdeiro Alexandre e 45% para Graziela, solicitando as partes a emissão de ofício ao INPI comunicando-se o presente acordo; 10) os direitos artísticos (shows e apresentações da banda Charlie Brown Jr) caberão 55% para o herdeiro Alexandre e 45% para Graziela; 11) Os direitos referidos nas cláusulas 8, 9 e 10 serão administrados pelo herdeiro Alexandre, mediante prestação de contas em favor de Graziela, que terá o direito de opinar e trazer negócios de interesse de ambas as partes; as partes ficam livres para desenvolver projetos que envolvam a pessoa do de cujus, desde que tais projetos não denigrem a imagem e bom nome do finado; 12) o veículo Audi caberá 50% para cada parte,

Coube ao requerido 55% e à autora 45% dos direitos de imagem, produtos da banda e dos direitos artísticos da banda Charlie Brown Jr.

A marca mista "CHARLIE BROWN JR" foi registrada pelo requerido no INPI, sob o nº 913395870, natureza marca de produto/serviço, NC (11) 41, especificação: apresentação de espetáculos ao vivo; organização de espetáculos (shows; serviços de empresário); programas de entretenimento de rádio, provimento de publicação eletrônica on-line (não downloadable); publicação de livros; publicação de textos (exceto para publicidade); publicação on-line de livros e periódicos eletrônicos; serviços de conjunto musical (serviços de entretenimento); agente artístico; literário e cultura (promotor de evento); banda de música (serviços de entretenimento); empresário (organização e produção de espetáculos); grupo musical; guias eletrônicos, revistas, jornais e boletins oferecidos ao consumidor on-line (somente para acesso, sem possibilidade de download); promotor de eventos (se artísticos; culturais da classe 41); consta também o registro da marca mista "CHARLIE BROWN JR" sob o nº 913395803 NCL(11)35 – fls. 14/21.

De acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (artigo 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (artigo 129) ou o licenciamento (artigo 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação (artigo 130, III).

No caso, independentemente de existência de registro prévio no INPI, ou não, é fato que os direitos de imagem, produtos da banda e artísticos da banda Charlie Brown Jr. foram partilhados entre as partes, de modo que, a princípio, eventual registro de marca relativa à banda, seja qual for a classe ou a variação, deve respeitar o quanto decidido na partilha.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, considerando os fatos narrados pela parte autora extraio a probabilidade do direito a possibilitar nessa fase processual, em análise de cognição sumária, seja determinado ao requerido que adote providências perante o INPI para regularização da titularidade da marca “*CHARLIE BROWN JR*”, em razão do direito sucessório garantido à parte autora, respeitando o quanto decidido nos autos do inventário do *de cujus*.

Posto isso, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar a parte requerida que, no prazo de 5 dias úteis, comprove o início das providências necessárias – por meio de apresentação, nos autos, de recibo de protocolo perante o INPI –, para regularização da titularidade da marca “*CHARLIE BROWN JR*” (processos administrativos INPI nº 913395803 e 913395870), acrescentando-se o nome da autora como cotitular da marca na proporção de 45% conforme fixado no termo de acordo devidamente homologado nos autos do inventário que tramitou sob nº 0020588-68.2013.8.26.0100, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 500.000,00, sem prejuízo da majoração em caso de reiterado descumprimento.

**A presente decisão servirá de ofício, que deve ser protocolado pela parte junto ao requerido, comprovando-se nos autos.**

2- Diante do comparecimento espontâneo do requerido nos autos aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

3- Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**